

Ao

**MUNICIPIO DE MAREMA - SC** 

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo Licitatório nº 055/2017
- Pregão Presencial nº 036/2017

79879318/0001-44

COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 221-E BAIRRO BELA VISTA — CEP 89804-250 CHAPECÓ — SC

> 2017 17 10 2017 LUIS ANTONIO CIPRIANI CPF 525, 820,009 49

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Cristovão Colombo nº 221-E, bairro São Cristovão, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar Impugnação ao Edital, o que faz nos seguintes termos:

#### Motivo: Item 02 (Objeto/Preço)

1. Antes mesmo de procedermos a impugnação propriamente dita, além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo "proposta mais vantajosa" insculpida no art. 3º "caput" da Lei 8.666/93, vejamos:

Ensina Marçal Justen Filho "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48/49 que:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia).  $\underline{A}$  vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse

MANTO Múblico poravia da execução do contrato." - grifei

Comercio da Peças e Serviços transcrito da Peças e Serviços transcrito da Posa Vendas NARCOS AUGUSTO JONES - Supervisor de Posa Vendas CPF: 036.474.969-52

Fone/fax: |49| 3361-5399

CNPJ: 79.879.318/0001-44 I.E.: 251.477.39 e-mail: mantomac@mantomac.com.br site: www.mantomac.com.br Rua Cristóvão Colombo 221-E - Bairro Bela Vista - 89804-250 Chapecó-SC



O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município, como também transtornos futuros, quando os requisitos atinentes ao licitado não se encontram presentes.

Num segundo momento, ressalta-se que, em que pese a complexidade da elaboração dos objetos, conforme consta no edital ora atacado, os mesmos devem servir de norte aos futuros participantes, para que através de uma análise criteriosa e transparente dos itens exigidos, possam declinar, mediante a qualidade, os preços dos mesmos.

## 3. da impugnação propriamente dita 79879318/0001-44

MANTOMAC COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

- Item 02 - Objeto

RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 221-E BAIRRO BELA VISTA - CEP 89804-250 CHAPECÓ

Consta no item 2.1 que:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS, (Somente será aceito peças originais e ou genuínas)..."-grifei

Para pagamento desta peças, estipularam os seguintes

preços:

- Peças Novas: R\$ 38.725,00 - Mão de Obra: R\$ 10.580,00

- Valor Total Máximo: R\$ 49.305,44

Por assim ser, temos que para peças originais e ou genuínas, o preço estipulado é inexequível, pelos seguintes fatos:

- esta empresa é distribuidora exclusiva da marca Komatsu, portanto, qualquer ente que busque participar deste processo, tem que adquirir as peças originais e ou genuínas solicitadas de uma distribuidora

Komatsu;

MANTOMAC Compércio de Peças e Serviços Lida. NES -Supervisor de Pos-Yendas

CNPJ: 79.879.318/0001-44

I.E.: 251.477.398 e-mail: mantomac@mantomac.com.br Rua Cristóvão Colombo 221-E - Bairro Bela Vista - 89804-250 Chapecó-SC



- os preços das peças, com pequena variação em razão de impostos, são os mesmos para todos os distribuidores Komatsu, que por sua vez, venderiam por valor igual ao que ofertam ao ente publico para qualquer interessado ( empresa privada do ramo de peças ). Neste caso, quem eventualmente comprasse, e fosse repassar ao ente publico, teria que aplicar os encargos e também margem de lucro, o que aumentaria consideravelmente os preços;

Todo o retro exposto, encontra-se baseado no que rege a norma da ABNT NBR 15296 em anexo, no tocante as peças originais ou genuínas.

Pelo exposto, requer-se:

- Que seja majorado o preço, o que condiz com o objeto solicitado. O que inclusive garante maior garantia de vida util;

### Ou alternativamente

- Que seja retirado do edital, a exigência de peças originais ou genuínas, o que aumentaria a possibilidade de mais empresas ofertarem produtos alternativos. Podendo inclusive baixar ainda mais o valor final estimado. Mas sem a certeza da qualidade desejada.

> MANTOMAC Marema Co Ser, 107 de octub forde 2011 da.

> > MARCOS AUGUSTO JONES Supervisor do Pós-Vendas CFF: 030.473, 867-82

Mantomac Comercio de Peças e Serviços Ltda

p.p.Marcos Augusto Jones Supervisor de Pós Venda

179879318/0001-44

MANTOMAC COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 221-E BAIRRO BELA VISTA - CEP 89804-250

CHAPECÓ

Fone/fax: |49| 3361-5399

I.E.: 251.477.398 e-mail: mantomac@mantomac.com.br site: www.mantomac.com.br Rua Cristóvão Colombo 221-E - Bairro Bela Vista - 89804-250 Chapecó-SC

CNPJ: 79.879.318/0001-44

### NORMA BRASILEIRA

# **ABNT NBR** 15296

Primeira edição 30.12.2005

Válida a partir de 30.01.2006

## Veículos rodoviários automotores — Peças — Vocabulário

Road vehicle - Autoparts - Vocabulary



Palavras-chave: Veículo rodoviário. Peças. Descriptors: Road vehicle. Autoparts.

ICS 01.040.43; 43.020



Número de referência ABNT NBR 15296:2005 2 páginas

Su	mário	Página
Pref	fácio	iv
1	Objetivo	1
2	Definições	1



### Veículos rodoviários automotores — Peças — Vocabulário

### 1 Objetivo

Esta Norma define os termos utilizados para peças de aplicação veicular (autopeças ou simplesmente peças), não se aplicando a combustíveis.

### 2 Definições<sup>1)</sup>

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

- 2.1 autopeça: Peça de aplicação em veículo automotor e veicular.
- **2.2 componente:** Peça individualmente considerada e/ou, preferencialmente, um agrupamento de peças individuais (itens), formando um subconjunto montado.
- 2.3 peça: Ver "autopeça".
- **2.4** peça de produção original: Peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem.
- 2.5 peça de reposição original: Também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui.
- **2.6** peça de reposição<sup>2)</sup>: Também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação e intercambiabilidade, podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original.

<sup>1)</sup> Esta Norma não exclui a adoção pelo mercado de termos específicos, a exemplo daqueles relativos a pneus (recauchutados), não abrangidos e/ou contemplados por esta Norma.

<sup>2)</sup> Seu emprego requer ciência e autorização inequívocas do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 21),

- **2.7 peça remanufaturada**<sup>3), 4)</sup>: Peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.
- **2.8** peça recondicionada<sup>3)</sup>: Peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado ou, ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo técnico e/ou industrial para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.
- **2.9** peça recuperada<sup>3)</sup>: Peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado ou, ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo artesanal para o restabelecimento de funcionalidade.

<sup>3)</sup> Seu emprego requer ciência e autorização inequívocas do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 21).

<sup>4)</sup> A garantia desta peça se equipara à garantia contratual da peça de reposição original.